



**ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**BOLETIM RESERVADO Nº 041, 15 de maio de 2026.
PARA CONHECIMENTO E EXECUÇÃO NESTE CORPO, PUBLICO O SEGUINTE:**

1ª PARTE

1. SERVIÇO DIÁRIO

EXPEDIENTES/UNIFORMES

a. Expediente Administrativo

a.1. Segunda e Quarta

(07h às 08h:30min AEFM - 4ºA)

(09h às 13h AADM) 2ºA1/2ºB1

a.2. Terça e Quinta

((07h às 13h AADM) - 2ºA1/2ºB1

a.3. sexta-feira

(07h às 08h:30min AEFM - 4ºA)

(09h às 13h – Operacional) - 3ºA1/3ºA2

*AEFM – Atividade de Educação Física Militar

*AADM – Atividade Administrativa

b. Operacional

De Segunda-feira a Domingo: O específico de cada OBM

2ª PARTE

1.INSTRUÇÃO E OPERAÇÃO.

SEM ALTERAÇÃO



3ª PARTE

3.1 ASSUNTOS GERAIS

ESTADO DE ALAGOAS

CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DE ALAGOAS

Assessoria do Comandante Geral do CBMAL

Av. Siqueira Campos, 1739, - Bairro Trapiche da Barra, Maceió/AL, CEP 57010-405

Telefone: (82) 3315-2841 - <http://www.cbm.al.gov.br>

Portaria/CBMAL Nº 194/2026

Dispõe sobre a Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade dos candidatos aos concursos públicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas – CBMAL, regulamenta a investigação social realizada pela seção de Inteligência, estabelece procedimentos, critérios, garantias, proteção de dados e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13 e o art. 29 da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, art. 7º, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.346/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, bem como o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e

Considerando a necessidade de preservação da hierarquia, da disciplina, da ética militar e da confiabilidade institucional;

Considerando a natureza especial da atividade bombeiro-militar, exercida mediante porte de arma, poder de polícia administrativa, atuação operacional, acesso a informações sensíveis e exercício de atividades de risco;



Considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente quanto às regras de classificação de documentos e de restrição de acesso a informações de inteligência;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente no que tange ao tratamento de dados pessoais no âmbito do poder público e às condições de sua coleta, armazenamento, uso, conservação e descarte;

Considerando o disposto no art. 13, inciso VI, da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), que estabelece, como condição básica para ingresso nas corporações militares estaduais, ter procedimento social e idoneidade moral irrepreensíveis, compatíveis com a função pública militar, apurados por meio de investigação;

Considerando a necessidade de proteção de dados pessoais, controle de acesso, preservação do sigilo e segurança institucional;

Considerando a necessidade de regulamentar a atuação técnica da Seção de Inteligência do CBMAL na investigação social dos candidatos;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios objetivos de avaliação da conduta social, reputação e idoneidade dos candidatos, garantindo segurança jurídica aos atos administrativos.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Portaria regulamenta a Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade dos candidatos aos concursos públicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas – CBMAL.

Art. 2º A Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade possui caráter eliminatório e tem por finalidade averiguar a compatibilidade da vida pregressa e atual do candidato com o exercício do cargo bombeiro-militar, considerando seus aspectos sociais, morais, profissionais, escolares, funcionais e comportamentais.



Art. 3º A investigação social constitui procedimento administrativo sigiloso, técnico e vinculado à proteção do interesse público, da segurança institucional, da confiabilidade funcional, da hierarquia, da disciplina e dos valores éticos militares.

Art. 4º A investigação social não possui natureza penal ou punitiva, consistindo em avaliação administrativa de compatibilidade funcional para o exercício da atividade bombeiro-militar.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º A investigação social será realizada pela Seção de Inteligência do CBMAL, reconhecida como órgão técnico competente para:

I- coleta, análise e validação de informações;

II– realização de diligências;

III – consultas a bancos de dados;

IV – elaboração de parecer técnico;

V – emissão de relatório conclusivo de aptidão ou contraindicação.

Art. 6º Os militares designados para atuação na investigação social:

I – atuarão sob dever funcional de sigilo;

II – responderão administrativa, civil e penalmente pelo uso indevido de informações;

III – deverão possuir credenciamento funcional;

IV – assinarão termo de confidencialidade e responsabilidade funcional.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL

Art. 7º A investigação social observará os princípios:

I – da legalidade;

II – da impessoalidade;

III – da moralidade administrativa;

IV – da finalidade pública;

V – da proporcionalidade;

VI – da razoabilidade;

VII – da motivação;

VIII – da segurança institucional;

IX – da proteção de dados pessoais;

X – da necessidade e adequação das informações coletadas;



- XI – da preservação da dignidade da pessoa humana;
- XII – da proteção do sigilo das fontes e dos procedimentos investigativos.

CAPÍTULO IV

DO SIGILO E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 8º A investigação social tramitará em caráter reservado, sendo classificada como informação de acesso restrito.

Art. 9º As informações obtidas:

- I – serão utilizadas exclusivamente para fins institucionais;
- II – possuirão acesso limitado aos agentes credenciados;
- III – serão armazenadas em ambiente seguro;
- IV – terão controle de rastreabilidade de acesso;
- V – observarão a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 10 O sigilo das fontes de informação, relatórios, pareceres, bancos consultados e métodos investigativos será preservado no interesse da segurança institucional e da atividade de inteligência.

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE INFORMAÇÃO

Art. 11 A investigação social poderá compreender:

- I – análise documental;
- II – consultas a bancos de dados públicos ou institucionais;
- III – certidões judiciais;
- IV – antecedentes criminais;
- V – registros policiais;
- VI – informações funcionais;
- VII – histórico disciplinar;
- VIII – histórico escolar;
- IX – diligências;
- X – entrevistas;
- XI – informações de órgãos públicos;
- XII – análise de redes sociais públicas;
- XIII – outras informações pertinentes à finalidade da investigação.

Art. 12 A coleta de informações observará os critérios de:

- I – pertinência;
- II – necessidade;



- III – proporcionalidade;
- IV – compatibilidade com a finalidade institucional.

CAPÍTULO VI DO FORMULÁRIO DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL

Art. 13 O candidato deverá preencher formulário próprio de investigação social, responsabilizando-se:

- I – pela veracidade das informações prestadas;
- II – pela autenticidade documental;
- III – pela atualização dos dados informados;
- IV – pela completude das informações.

Art. 14 A omissão, falsidade, inconsistência relevante ou adulteração de dados ou documentos implicará contraindicação do candidato e eliminação do certame.

CAPÍTULO VII DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 15 A investigação social avaliará a compatibilidade do candidato com os valores, deveres éticos e requisitos de confiabilidade exigidos para o exercício da atividade bombeiro-militar.

Art. 16 Poderão ensejar contraindicação, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e compatibilidade funcional:

- I – prática de infração penal incompatível com o exercício da atividade militar;
- II – antecedentes criminais desabonadores relacionados:
 - a) à violência;
 - b) ao tráfico de drogas;
 - c) à organização criminosa;
 - d) à corrupção;
 - e) à falsidade;
 - f) à violência doméstica;
 - g) ao porte ou uso ilegal de arma;
 - h) a crimes contra a Administração Pública;
 - i) a crimes incompatíveis com a atividade bombeiro-militar;
- III – omissão dolosa de informações relevantes;



- IV – apresentação de documento falso ou adulterado;
- V – exclusão, licenciamento ou demissão a bem da disciplina de instituição militar ou policial;
- VI – habitual envolvimento com práticas incompatíveis com a função pública militar;
- VII – vínculos objetivos comprovados com organizações criminosas ou indivíduos envolvidos em práticas criminosas;
- VIII – comportamento incompatível com a hierarquia, disciplina, ética e confiabilidade exigidas para a atividade bombeiro-militar;
- IX – prática reiterada de condutas que demonstrem risco à segurança institucional ou à atividade operacional;
- X – comportamento funcional gravemente desabonador em vínculo público anterior;
- XI – fraude, má-fé ou tentativa de obstrução da investigação social.

§ 1º A mera existência de investigação, processo ou registro isolado não implicará automaticamente contraindicação, devendo a Administração avaliar:

- I – a gravidade do fato;
- II – a compatibilidade com o cargo;
- III – a existência de reiteração;
- IV – o contexto fático;
- V – a confiabilidade institucional;
- VI – a proporcionalidade da medida.

§ 2º A avaliação será sempre motivada e baseada em elementos concretos, vedadas decisões fundadas exclusivamente em subjetivismo, discriminação ou juízo moral abstrato.

CAPÍTULO VIII DO PARECER TÉCNICO

Art. 17 Concluída a investigação social, a Seção de Inteligência emitirá parecer técnico fundamentado:

- I – pela aptidão;
- II – pela contraindicação.

Art. 18 O parecer técnico:

- I – possuirá natureza opinativa e técnica;
- II – subsidiará a decisão administrativa da autoridade competente;
- III – deverá conter motivação objetiva e fundamentada.



**CAPÍTULO IX
DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Art. 19 Identificada situação potencialmente incompatível com o cargo, poderá ser oportunizado ao candidato prazo para apresentação de esclarecimentos ou documentação complementar.

Art. 20 O candidato contraindicado poderá interpor recurso administrativo no prazo estabelecido em edital.

Art. 21 O acesso às razões da contraindicação será restrito exclusivamente ao candidato, preservados:

- I – o sigilo das fontes;
- II – os métodos investigativos;
- III – as informações protegidas por lei;
- IV – os dados de terceiros;
- V – as informações sensíveis de inteligência.

**CAPÍTULO X
DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**

Art. 22 O preenchimento dos requisitos exigidos poderá ser revisto a qualquer tempo antes da posse.

Art. 23 Constatada, antes da posse, a inobservância de requisito legal ou incompatibilidade funcional preexistente, a Administração poderá:

- I – invalidar a nomeação;
- II – impedir a posse;
- III – eliminar o candidato do certame.

Art. 24 Constatada, após a posse, situação preexistente incompatível com o ingresso, poderá ser instaurado procedimento administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO XI
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 25 O acesso, compartilhamento, divulgação ou utilização indevida de informações da investigação social sujeitará o responsável:

- I – responsabilização administrativa, nos termos do RDPMAL;
- II – responsabilização civil, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição da República;
- III – responsabilização penal, nos termos do Código Penal Militar.



CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Aplicam-se subsidiariamente:

I – a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 - Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

II – a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;

III – a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

IV – a Lei Estadual nº 6.161, de 26 de maio de 2000 – Lei do Processo Administrativo Estadual;

V – a Lei Estadual nº 8.087/2019 – Lei de Acesso à Informação do Estado de Alagoas;

VI – o Decreto Estadual nº 91.823/2023 – Regulamento da Lei Estadual nº 8.087/2019, que dispõe sobre a Transparência e o Acesso à Informação no Estado de Alagoas;

VII – o Decreto Estadual nº 91.229/2023 – Regulamento da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) no âmbito do Estado de Alagoas;

VIII – os princípios gerais do Direito Administrativo, com especial observância à doutrina e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre investigação social em concurso público para cargo de natureza militar.

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante-Geral do CBMAL.

Art. 28 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

(assinado eletronicamente)

SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - CORONEL QOEM BM
Comandante-Geral do CBMAL





Documento assinado eletronicamente por Sérgio André Silva Verçosa, Comandante Geral em 15/05/2026, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 39597183 e o código CRC 73FC8888.

Processo nº E:01203.0000003123/2026

Revisão 00 SEI ALAGOAS

SEI nº do Documento 39597183

Criado por 02248695403, versão 3 por 02248695403 em 15/05/2026 09:56:46.

3.2 ASSUNTOS ADMINISTRATIVO

a) REGISRO DE ARMAS DE FOGO

SEM ALTERAÇÃO

b) TRANSFERÊNCIA DE ARMAS DE FOGO

SEM ALTERAÇÃO

c) BAIXA DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRISTO

SEM ALTERAÇÃO

4ª PARTE

1.JUSTIÇA

SEM ALTERAÇÃO

2 DISCIPLINA



SEM ALTERAÇÃO

3. ELOGIO

SEM ALTERAÇÃO

Quartel em Maceió – AL, 15 de maio de 2026.

(assinado eletronicamente)

Francisco **Leopardi** Gonçalves Barreto Bastos- TEN CEL QOEM
Diretor de Pessoal - DP/CBMAL

